

0x12

# PROJETO DE LEI Nº 2.135 DE 1999



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. RONALDO CEZAR COELHO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Modifica dispositivos da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

DESPACHO:

25/11/1999 - (ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 27/11/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

### DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.135, DE 1999  
(DO SR. RONALDO CEZAR COELHO)



Modifica dispositivos da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 3º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º - A realização do exame referido no § 1º deste artigo é condição prévia para a obtenção do diploma e o resultado da avaliação constará do histórico escolar do aluno, observado o disposto no § 6º. (NR)

§ 4º - Os resultados individuais obtidos pelos alunos examinados não serão computados para sua aprovação e não importarão em qualquer restrição para a emissão do diploma de conclusão respectivo. (NR)

§ .....

§ 6º - O aluno poderá, sempre que julgar conveniente, submeter-se a novo exame, nos anos subseqüentes, fazendo jus a incluir no seu histórico escolar a nota que expresse seu melhor desempenho. (NR)

§ 7º - O Ministério da Educação determinará, anualmente, os cursos a serem avaliados. (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Após quatro anos, o Exame Nacional de Cursos, conhecido como "Provão" consolidou-se como um importante instrumento de avaliação dos cursos. Já não se encontra resistência por parte dos estudantes que têm inclusive utilizado os resultados do Provão em seu benefício, seja para reivindicar melhoria do ensino ou para demonstrar a excelência da instituição de que são egressos.

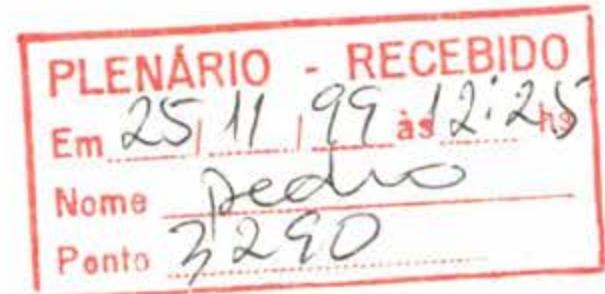
Há, entretanto, um aspecto que merece aprimoramento. Trata-se da ausência de compromisso por parte do aluno com o resultado do Provão. Para uma prova oficial de seu curso, o estudante não mede esforços para ter um bom desempenho. Prepara-se com antecedência, estuda com afinco sabedor de que aquele momento terá implicações para sua vida acadêmica. Outra é a situação quando se trata do Provão. Apenas a instituição e os colegas sofrerão as consequências negativas se um ou alguns alunos fizerem o exame displicentemente ou o boicotarem conscientemente, como às vezes tem ocorrido. É para corrigir esta situação que apresentamos esta proposta, que terá impacto positivo sobre o aperfeiçoamento da avaliação dos cursos superiores.

Assim sendo, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposição.

Sala da Sessões, em 24 de novembro de 1999.  
25

Deputado RONALDO CEZAR COELHO

Lote: 79  
PL N° 2135/1999 Caixa: 92  
3





## LEI N° 9.131, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1995

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 4.024,  
DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 3º Com vistas ao disposto na letra "e" do § 2º do art. 9 da Lei nº 4.024, de 1961, com a redação dada pela presente Lei, o Ministério da Educação e do Desporto fará realizar avaliações periódicas das instituições e dos cursos de nível superior, fazendo uso de procedimentos e critérios abrangentes dos diversos fatores que determinam a qualidade e a eficiência das atividades de ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º Os procedimentos a serem adotados para as avaliações a que se refere o "caput" incluirão, necessariamente, a realização, a cada ano, de exames nacionais com bases nos conteúdos mínimos estabelecidos para cada curso, previamente divulgados e destinados a aferir os conhecimentos e competências adquiridos pelos alunos em fase de conclusão dos cursos de graduação.

§ 2º O Ministério da Educação e do Desporto divulgará, anualmente, o resultado das avaliações referidas no "caput" deste artigo, inclusive dos exames previstos no parágrafo anterior, informando o desempenho de cada curso, sem identificar nominalmente os alunos avaliados.

§ 3º A realização de exame referido no § 1º deste Artigo é condição prévia para obtenção do diploma, mas constará do histórico escolar de cada aluno apenas o registro da data em que a ele se submeteu.

§ 4º Os resultados individuais obtidos pelos alunos examinados não serão computados para sua aprovação, mas constarão de documento específico, emitido pelo Ministério da Educação e do Desporto, a ser fornecido exclusivamente a cada aluno.

§ 5º A divulgação dos resultados dos exames, para fins diversos do instituído neste artigo, implicará responsabilidade para o agente, na forma da legislação pertinente.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



§ 6º O aluno poderá, sempre que julgar conveniente, submeter-se a novo exame, nos anos subseqüentes, fazendo jus a novo documento específico.

§ 7º A introdução dos exames nacionais, como um dos procedimentos para avaliação dos cursos de graduação, será efetuada gradativamente, a partir do ano seguinte à publicação da presente Lei, cabendo ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto determinar os cursos a serem avaliados.

.....  
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

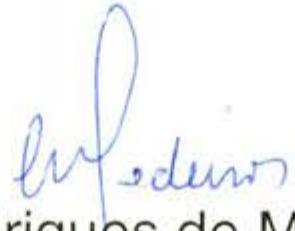
## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.135, DE 1999

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 29 de março de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 06 de abril de 2000

  
Carla Rodrigues de Medeiros  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ofício n.º P- 018/2001

Brasília, 29 de março de 2001

Senhor Presidente,

Solicito de V.Ex.<sup>a</sup>, nos termos regimentais, providências no sentido de ser apensado ao Projeto de Lei n.º 2.135/99, do Sr. Ronaldo Cezar Coelho, que “modifica dispositivos da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995”, o Projeto de Lei n.º 2.744/2000, do Sr. Átila Lira, que “altera a Lei n.º 9.191, de 24 de novembro de 1995, que institui o exame nacional de cursos de graduação, por tratarem de matérias análogas.

Atenciosamente,

Deputado Walfredo Mares Guia  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**Deputado Aécio Neves**  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta

Gabinete da Presidência Em 04/04/2001 De ordem, ao Senhor Secretário-Geral.	 Flávio Alencastro Chefe do Gabinete
---	--

Lote: 79  
Caixa: 92  
PL N° 2135/1999

7

SECRETARIA GERAL DE ESTADO - CD	
Receptor:	
Órgão: Presidência E. 10.40/01	
Data:	04/04/01
Assinatura:	Jerson
Pc.: 3604	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

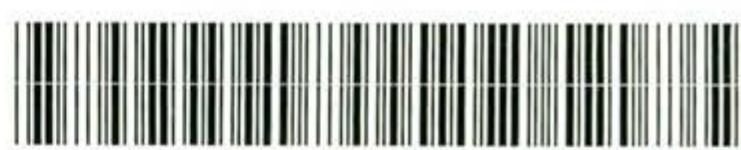
REF. Of.-P- 018/2001(CECD)

"Defiro a apensação do PL n.º 2.744/2000 ao PL n.º 2.135/99. Oficie-se e, após, publique-se".

Em 20/04/01

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Aécio Neves", is positioned above the printed name.

AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 1006 - 1

SGM/P 515/01

Brasília, 20 de abril de 2001.

Senhor Deputado,

Em atenção ao OF. n.º P- 018/2001, dessa Comissão, solicitando a tramitação conjunta dos Projetos de Lei n.ºs 2.135/99 e 2.744/2000, comunico que sobre o assunto exarei despacho no seguinte teor:

"Defiro a apensação do PL n.º 2.744/2000 ao PL n.º 2.135/99. Oficie-se e, após, publique-se".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.



AÉCIO NEVES  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **WALFRIDO MARES GUIA**  
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto  
Nesta



Documento : 1005 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

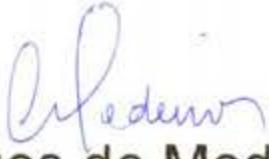
## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.135/00

Nos termos do art. 119, "caput", II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo, a partir de 25 de setembro de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo.

Sala da Comissão, 02 de outubro de 2001

  
Carla Rodrigues de Medeiros Tavares  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.135/99

Nos termos do art. 119, "caput", II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo, a partir de 25 de setembro de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo.

Sala da Comissão, 02 de outubro de 2001

*Carla Rodrigues de Medeiros Tavares*  
Carla Rodrigues de Medeiros Tavares  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI Nº 2.135, DE 1999

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 29 de março de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 06 de abril de 2000

  
Carla Rodrigues de Medeiros  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 2.135, DE 1999  
(Apenso PL n.º 2.744, de 2000)

Modifica dispositivos da Lei n.º 9.131,  
de 24 de novembro de 1995.

**Autor:** Deputado RONALDO CEZAR COELHO  
**Relator:** Deputado JOÃO MATOS

**PARECER VENCEDOR**

Na sessão de 05 de dezembro de 2001, a Comissão de Educação, Cultura e Desporto rejeitou o parecer do relator, acolhendo as razões de nosso voto em separado, nos seguintes termos:

O Projeto de Lei n.º 2.135, do nobre Deputado Ronaldo Cezar Coelho, e o Projeto de Lei n.º 2.744, apensado, do ilustre Deputado Átila Lira, propõem o **registro da nota do Exame Nacional de Curso, o “Provão”, no histórico escolar do aluno**. Ambos os projetos deixam claro que esta nota não seria computada para a aprovação do aluno, nem implicariam restrição para a obtenção do diploma.

Importante lembrar que os resultados do Exame Nacional de Cursos, a titulação e o regime de trabalho docente, assim como as condições de infra-estrutura física e técnica, são critérios fundamentais no processo de credenciamento e recredenciamento dos estabelecimentos de ensino superior, públicos e privados.

Quanto aos projetos em exame, infelizmente, não posso concordar com as proposições nem com os argumentos apresentados pelos seus autores e, por consequência, com os do ilustre relator.



Primeiro, é importante destacar que a forma atual de registro da nota, em um documento em separado, pode ser cobrada a qualquer momento, não permitindo que um estudante venha a “esconder-se” por detrás da média de sua instituição, como sugerido na justificativa de um dos projetos. Portanto, a sociedade e o mercado de trabalho têm a informação necessária sempre e quando for de seu interesse, sem que seja necessário registrá-la no histórico escolar. E, neste sentido, quanto mais alta a nota, melhor para o aluno.

Segundo, são inúmeras as implicações pedagógicas da proposta, dentre as quais mencionarei apenas duas: De um lado, o acréscimo da nota do “Provão” às demais notas do histórico escolar implicaria significativa confusão entre um processo de avaliação formativa (várias notas ao longo do curso) com uma única avaliação. O que vale mais? As avaliações feitas por vários professores - mediante vários instrumentos de avaliação (provas, trabalhos, experimentos, etc.) ao longo de vários anos - ou o resultado de uma única prova, feita em um domingo de manhã? A moderna ciência pedagógica há muito denuncia a insuficiência das chamadas “provas gerais”, dando ênfase à avaliação formativa, que possibilita acompanhar o crescimento do estudante e superar as dificuldades encontradas.

De outro lado, a nota do “Provão” expressa o desempenho do aluno em um conjunto de questões que pretendem referir-se a um mínimo de conhecimentos e habilidades básicas em cada profissão. São construídas a partir de um perfil profissional desejado ou esperado pelos especialistas consultados para tal. É, portanto, uma construção abstrata. Não expressa a riqueza que os currículos das instituições oferecem e que são um indicador muito mais efetivo da competência dos graduandos. A prova contém uma expectativa do total de conteúdos que um curso deveria ensinar. Necessariamente, a prova não contempla os conteúdos efetivamente ensinados nos cursos, seja porque as instituições fazem opções de especialização, seja porque enfatizam as questões regionais, seja porque o ensino é insuficiente. Portanto, no Provão, o formando não está sendo avaliado por aquilo que lhe foi ensinado na instituição; está sendo avaliado por uma medida geral daquilo que a instituição deveria ter-lhe ensinado.

Cabe, portanto, a pergunta: a quem interessa a inovação proposta?

Ao aluno, certamente não, pois se o “Provão” passasse a ser parte de seu histórico escolar, estaria mascarando seu desempenho acadêmico real, comprovado a cada semestre, ao longo de vários anos de estudo. Na forma atual, o resultado do “Provão” é apenas uma informação pontual a mais sobre



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

seu desempenho, como poderia ser, por exemplo, sua participação em algum concurso público, em estágios ou em provas de sua entidade profissional (OAB, CREA, CRM etc.).

Ao Governo também não interessa a proposição. Após seis anos de vigência do "Provão", o Governo não tomou a iniciativa de propor esta alteração, exatamente por sua inadequação pedagógica e operacional. Imagine-se a complicação burocrática e as possibilidades de fraude se uma instituição tivesse de refazer históricos escolares a cada vez que um ex-aluno se submetesse novamente ao "Provão".

Observem, senhores e senhoras, que o INEP/MEC não centra sua atuação na análise dos resultados numéricos, isto é, as notas de cada curso, em cada instituição. Ao contrário, para fazer o ranking, ou hierarquia entre as instituições, utiliza-se de uma medida estatística – a curva de Gauss, ou a curva de distribuição normal, em "forma de sino" - que permite a divulgação dos resultados de forma comparativa, considerando as médias obtidas e a dispersão (ou desvio padrão) ao redor da média.

Com bem argumentam os Autores das proposições, são as instituições que, aparentemente, mais se beneficiariam com a medida ora proposta. E, principalmente, as instituições privadas. Como estas, em geral, têm dificuldade em alcançar alta pontuação em itens como titulação dos professores e infra-estrutura física e técnica, fundamentais para seu recredenciamento, a tendência é a de transferir aos alunos grande parte da responsabilidade pelo resultado global da avaliação da instituição. Trata-se, na verdade, de uma hipótese ou de uma expectativa de que, sob a pressão de ter a nota do Provão incluída no histórico escolar, os alunos seriam mais esforçados. Este tipo de argumento, além de inadequado pedagogicamente, não contribui para a melhoria da educação (do ensino, da qualificação de professores e da infra-estrutura ) que é, afinal, o objetivo visado pelo Provão e pela sistemática de avaliação hoje adotada pelo Governo. Não há nenhuma comprovação desta hipótese, nem de que os alunos não estejam se esforçando. Parece apenas uma estratégia de transferência de responsabilidade.

A partir destas considerações, gostaria de compartilhar com os senhores e as senhoras, parlamentares desta Comissão, as 4 médias mais altas dos 13 cursos participantes do Provão, no ano de 1999, conforme divulgado pelo INEP/MEC, no "Relatório Síntese de 1999":

Curso de Direito – nota máxima 97,5. Cerca de 50% dos graduandos obtiveram nota entre 31,2 e 52,5.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Curso de Engenharia Elétrica – nota máxima 97. Cerca de 50% dos graduandos obtiveram nota entre 19 e 50.

Curso de Medicina – nota máxima 91. Cerca de 50% dos graduandos obtiveram nota entre 42 e 59 .

Curso de Odontologia – nota máxima 85. Cerca de 50% dos graduandos obtiveram nota entre 41,2 e 55.

Como vemos, a nota de um formando só faz sentido quando comparada com a média de seus curso. Estes resultados nos dizem mais sobre as provas do que sobre os alunos, a quem alguns estão querendo transferir a responsabilidade pelo desempenho das instituições. As médias de cada curso só têm valor quando trabalhadas comparativamente. Como a prova é ampla, tende a representar um “ideal” em cada curso, o desempenho médio será sempre muito baixo. Por causa mais da prova do que dos alunos.

Diante do exposto, e pela complexidade do assunto, apelo aos senhores e senhoras deputados e deputadas desta Comissão, para que a nossa decisão não venha a prejudicar os estudantes, sem trazer benefício algum ao sistema de educação superior, que precisa ser melhorado e aperfeiçoado, com medidas salutares, pedagógica e cientificamente corretas. E não com medidas que, sob a aparência de aumentar a responsabilidade dos alunos, na verdade acabam por reduzir a responsabilidade das mantenedoras das instituições de educação superior, sejam elas do setor público e do setor privado, pela qualidade do ensino oferecido .

E, por isso, outro não poderá ser nosso voto senão pela rejeição do parecer do ilustre relator, Deputado João Matos e, por consequência, dos projetos de lei sob exame.

Sala da Comissão, em

de

de 2001.

Deputado Professor LUIZINHO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 2.135, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.135/99 e o Projeto de Lei nº 2.744/2000, apensado, nos termos do parecer vencedor do Deputado Professor Luizinho, contra os votos dos Deputados Átila Lira e João Matos, cujo parecer passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Walfrido Mares Guia, Presidente; Átila Lira e Celcita Pinheiro, Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, Costa Ferreira, Dino Fernandes, Eduardo Seabra, Esther Grossi, Flávio Arns, Gastão Vieira, Ivan Valente, João Matos, Jonival Lucas Junior, Luis Barbosa, Miriam Reid, Nelo Rodolfo, Nice Lobão, Osvaldo Biolchi, Paulo Lima, Paulo José Gouvêa, Professor Luizinho, Tânia Soares, Joel de Hollanda, Clementino Coelho, Clóvis Volpi e Djalma Paes.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2001

  
Deputado WALFRIDO MARES GUIA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

### PROJETO DE LEI N° 2.135, DE 1999 (Apenso o PL nº 2.744, de 2000)

Modifica dispositivos da Lei nº 9.131,  
de 24 de novembro de 1995.

**Autor:** Deputado RONALDO CEZAR COELHO

**Relator:** Deputado JOÃO MATOS

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOÃO MATOS

#### I - RELATÓRIO

Tramitam, para análise desta Comissão, os Projetos de Lei nºs 2.135, de 1999 e 2.744, de 2000, de autoria, respectivamente, dos nobres Deputados Ronaldo Cezar Coelho e Átila Lira.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sendo conclusiva a apreciação por parte desta Comissão.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram recebidas emendas aos Projetos.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Após seis anos, o Exame Nacional de Cursos conhecido como “Provão”, consolidou-se como importante elemento para a avaliação das instituições de ensino superior. Ao contrário do que supunham aqueles critérios que consideravam que o mecanismo fosse desfavorável à Universidade Pública, restou comprovado exatamente o contrário: as instituições públicas são apontadas como aquelas que, em regra, têm mais qualidade.

Os projetos de lei – ambos muito semelhantes – pretendem que o Provão, a par de ser uma avaliação preliminar da qualidade daquele profissional que está em vias de se formar. Trata-se de medida que beneficia o estudante de bom rendimento, ainda que o seu curso não seja bem avaliado, e impede que o profissional com deficiência de formação passe desapercebido por ser seu curso bem avaliado. Não se trata de medida contra o aluno – já que, a qualquer tempo poderá comprovar que supriu as deficiências, realizando novo exame, cuja nota substituirá em seu histórico escolar a nota desfavorável. Trata-se de uma medida de defesa da sociedade.

Pelo exposto, voto favoravelmente aos Projetos de Lei nº 2.135, de 1999 e PL nº 2.744, de 2000, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

  
Deputado JOÃO MATOS  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.135, DE 1999

Modifica a Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 3º Com vistas ao disposto na letra "e" do § 2º do art. 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela presente Lei, o Ministério da Educação, fará realizar avaliações periódicas das instituições e dos cursos de nível superior fazendo uso de procedimentos e critérios abrangentes dos diversos fatores que determinam a qualidade e a eficiência das atividades de ensino, pesquisa e extensão.*

*§ 1º .....*

*§ 2º O Ministério da Educação divulgará, anualmente, o resultado das avaliações referidas, no caput deste artigo, inclusive dos exames previstos no parágrafo anterior, informando o desempenho de cada curso e identificando os alunos avaliados e suas respectivas instituições.*

*§ 3º A realização do exame referido no § 1º é condição prévia para a obtenção do diploma e o resultado da avaliação e a data de sua realização constarão do histórico escolar do aluno, observado o disposto no § 6º.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

§ 4º O desempenho no exame a que se refere o § 1º não será componente de avaliação do aluno para efeito de sua aprovação no curso e não importará qualquer restrição para emissão do diploma de conclusão respectivo. (NR)

§ 5º .....

§ 6º O aluno poderá, sempre que julgar conveniente, submeter-se a novo exame, nos anos subsequentes, tendo direito de fazer substituir em seu histórico escolar, nota que lhe seja desfavorável por aquela que expresse o seu melhor desempenho. (NR)

§ 7º O Ministério da Educação determinará anualmente, os cursos a serem avaliados. (NR)

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputado JOÃO MATOS  
Relator

11098909-149

25966

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **PROJETO DE LEI Nº 2.135-A, DE 1999** (DO SR. RONALDO CEZAR COELHO)

Modifica dispositivos da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela rejeição, contra os votos dos Deputados Átila Lira e João Matos (relator: DEP. PROFESSOR LUIZINHO).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL 2.744/00

III - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado